

LEI Nº 5 049, de 29 DE JUNHO DE 1966

Introduz modificações na Legislação pertinente ao Banco Nacional de Habitação.

Faço saber que o Congresso Nacional manteve, após veto presidencial, e eu, AURÉO MOURA ANDRADE, Presidente do Senado Federal, promulgo, nos termos do art. 7º, § 4º, da Constituição Federal, as seguintes partes do Projeto que se transformou na Lei nº 5 049, de 29 de junho de 1966.

Art. 2º - Os §§ 1º e 3º do art. 65 da Lei nº 4 380, de 21 de agosto de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - Institutos de Aposentadoria e Pensões, as Autarquias em geral, as Fundações e as Sociedades de Economia Mista, inclusive a Petrobras S.A. e o Banco do Brasil S.A., efetuarão, no prazo máximo de 12 (doze) meses, a venda de seus conjuntos e unidades residenciais, em consonância com o Sistema Financeiro da Habitação de que trata esta Lei, de acordo com as instruções expedidas, no prazo de 90 (noventa) dias, conjuntamente, pelo Banco Nacional de Habitação e Departamento Nacional de Previdência Social.

§ 3º - Os órgãos referidos no § 1º deste artigo que possuam unidades residenciais em Brasília, conjuntamente com a Caixa Econômica Federal de Brasília, submeterão à aprovação do Presidente da República, por intermédio do Ministro do Planejamento e Coordenação Econômica, no prazo de 90 (noventa) dias, sugestões e normas, em consonância com o Sistema Financeiro da Habitação, referentes à sua alienação."

Art. 3º - O art. 30 da Lei nº 4 864, de 29 de novembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 -

"§ 3º - As unidades habitacionais cujos ocupantes hajam optado pela sua compra ou venham a fazê-lo até 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei, são isentas da correção monetária referida neste artigo, desde que tenham as mesmas sofrido reavaliação no preço do custo da construção."

Brasília, em 26 de agosto de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

**Auro Moura Andrade
Presidente do Senado Federal**